



AVISO Nº. 12/96

de 29 DE Julho

Atendendo que a, Lei nº. 9/88 na alínea c) do nº. 2 do artº 6º de 4 de, Junho define como operação cambial a abertura ou movimentação de contas estrangeiras ou de contas nacionais expressas em moeda estrangeira;

Que a mesma lei nº. 1 do seu artº. 18º. e 19º. determina que só mediante autorização do Banco Nacional de Angola podem ser abertas e movimentadas contas em moeda estrangeira tanto de residentes como de não residentes cambiais, em instituições Financeiras legalmente estabelecidas em território nacional;

Considerando a necessidade de se especificar os critérios que orientam o tratamento a ser concedido a esses depósitos;

Tendo em conta a vantagem para todos os intervenientes na reunião num só diplomadas normas reguladoras dessas operações;

No uso da competência que me é referida pelo artº. 60º. da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

Artigo 1º.

- 1- Os Banco Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrir sem prévia autorização do BNA contas de depósitos à ordem ou a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais.
- 2- As contas a prazo a que se refere o nº. anterior vencerão juros à taxa comparativa com as que são praticadas no mercado financeiro internacional, respeitando-se o "Spread" do Banco depositário.

As contas à ordem poderão vencer juros de acordo com o que vier a ser adoptado por cada Banco Comercial.

- 3- A de contas expressas em moeda nacional tituladas por não residentes é havida como uma operação cambial e carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.



Artigo 2º

A abertura e autorização das contas autorizada com base no nº.1 do artº. 1º. do presente Aviso deverão obedecer aos seguintes regimes de movimentação:

1- PARA NÃO RESIDENTES CAMBIAIS

a) – Conta em Moeda Estrangeira

A Crédito

- Pela importação de meios de pagamento sobre o exterior.
- Pelo depósito das compras de meios de pagamento sobre exterior adquiridos por débito da conta de depósito à ordem ou a prazo expressa em moeda nacional de não residentes.

A Débito

- Pela Venda de moeda estrangeira
- Pelo pagamento de despesas de entidades residentes e não residentes.
- Pelos repatriamento da totalidade ou parte de saldo credor existente.

b) – Conta em Moeda Nacional

b1)- Conta do Tipo A

A Crédito

- Exclusivamente pela venda de meios de pagamento sobre o exterior.
- Pelo depósito de receitas provenientes da sua actividade no País quando expressamente autorizado pelo BNA.

A Débito

- Pela emissão de cheques para pagamento de despesas locais.
- Pela compra de meios de pagamento sobre o exterior.

b2) – Conta do Tipo B

A Crédito

- Pelo depósito de receitas da sua actividade no País com entidades residentes quando expressamente autorizado pelo BNA.



A Débito

- Pela emissão de cheques para pagamento de despesas locais:

2- PARA RESIDENTES CAMBIAIS

a) – Sujeitos Jurídicos Individuais

A Crédito

- Pela entrega de moeda estrangeira em espécie, cheques de viagem, ordens de pagamento provenientes do exterior, e juros que resultem da aplicação desses valores.

A Débito

- Por conversão em moeda nacional e pela emissão de qualquer instrumento normalmente aceite no mercado financeiro internacional, para liquidação de operações de importação de mercadorias, invisíveis correntes e capitais realizados pelo próprio depositante de acordo com a legislação cambial em vigor.

b)- Sujeitos Jurídicos Colectivos

A Crédito

- Pelo depósito de cheques e outros valores em moeda externa resultantes do exercício da sua actividade.

A Débito

- Pela realização de operações desde que respeitados os princípios previstos na lei sobre o licenciamento de mercadorias, invisíveis e capitais.
- Pela venda de divisas aos Bancos Comerciais, contra moeda nacional.

b) – Organização Não Governamentais

A Crédito

- Por depósito de cheques e outros valores comprovadamente resultantes de doações e patrocínios.

A Débito

- Para pagamento de despesas a não residentes cambiais relacionadas com a sua actividade.
- Pela venda de divisas aos Bancos Comerciais.



Artigo 3º.

A autorização a que se refere o nº. 3 do artº. 1º. é concedida casuísticamente mediante requerimento fundamentado dos interessados, a ser entregue a um dos Bancos Comerciais de sua escolha.

Artigo 4º

O Bancos Comerciais só deverão abrir contas em moeda estrangeira em nome da Organismos do Estado mediante a apresentação do documento comprovativo da autorização do Ministério da Economia e Finanças.

Artigo 5º

- 1- É expressamente proibida a transferência de valores de conta a conta, quando se trata de movimentos das contas previstas no nº. 2 do artº.2º.
- 2- Não é permitida a emissão de cadernetas de cheques para contas em moeda estrangeira nem a existência de saldos devedores nas contas em moeda nacional a tituladas por residentes e em moeda estrangeira tituladas por residentes.

Artigo 6º

- 1- Compete às instituições financeiras fixar qualquer valor mínimo para aceitação da abertura das contas a que se refere o presente Aviso.
- 2- A Instituição de crédito depositária exigirá os documentos que considere necessários à prova da residência em território nacional do titular da conta.

Artigo 7º

- 1- O valor mínimo a ser mantido no exterior nas contas especiais é de 70% dos depósitos em moeda estrangeira.
- 2- A margem excedente de 30% poderá ser utilizada pelos Bancos em suas operações normais por sua conta e riscos e sem garantias de cobertura pelo Banco Central.

Artigo 8º

Diariamente os Bancos Comerciais remeterão ao Banco Central através da Direcção de Supervisão Bancária a relação dos saldos mantidos no exterior, nas contas referidas.

Artigo 9º

É revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso.



Artigo 10º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 29 de Julho de 1996

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR





